

# FUNARPEN

## ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PRESTAÇÃO DE CONTAS OBRIGATORIEDADE

PROCESSO N° : 34860/23  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS  
INTERESSADO : FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS  
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO N° 252/24 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN. Lei Estadual n° 13.228, de 18 de julho de 2001 alterada pela Lei Estadual n° 21.339, de 22 de dezembro de 2022. STF – ADI n° 5288-PR. Art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná. Obrigação de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Conhecimento e resposta.

#### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente formulado pelo FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEN, na pessoa de seu representante legal, inicialmente autuado como Requerimento Externo, foi convertido em processo de consulta pelo Presidente desta Corte, que assim explicitou (Despacho n° 220/23-GP – peça 3):

Relata a Presidente da Entidade, senhora Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia, que o Fundo de Apoio ao Registrador Civil das Pessoas Naturais – FUNARPEN, criado pela Lei Estadual 13.228, de 18 de julho de 2001, cuja única receita decorre do fornecimento dos selos de autenticidade (ou Selos de Fiscalização) cobrados dos serviços extrajudiciais - não sendo oriundas dos cofres públicos, nunca prestou contas a este Tribunal.

Ocorre que a citada lei foi alterada pela Lei Estadual 21.339, de 22 de dezembro de 2022 que, embora tenha mantido a finalidade do Fundo, acrescentou a necessidade do pagamento de renda mínima aos registradores civis do Estado e estabeleceu a necessidade de prestação de contas ao controle interno do Tribunal de Justiça e ao controle externo perante o Tribunal de Contas.

Tendo em vista tal inovação legislativa, solicitou orientação sobre como o FUNARPEN deverá proceder para enviar os relatórios e prestar contas, em especial, considerando que a sua contabilidade atual sempre foi privada, com gestores e empregados particulares, não possuindo conhecimento necessário para atendimento da demanda legislativa.

É o relato.

Em que pese tanto a Entidade, quanto a sua gestora não serem legitimados para formular consulta a este Tribunal, nos termos do art. 312, do Regimento Interno, entendo pertinente a dúvida suscitada, bem como depreendo tratar-se de matéria de relevante interesse público, posto que versa sobre

dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, conforme prevê o §1º, do art. 311, do RITCEPR.

Em razão disso, com fundamento no inciso IV, do art. 312, da mesma normativa desta Casa antes citada, proponho a conversão do presente requerimento em Consulta a fim de que seja apreciada a real necessidade de que o FUNARPEN venha a prestar contas a este Tribunal, tendo em vista que, do que foi relatado, não gere dinheiro público, não justificando, portanto, a submissão da apresentação das contas para análise. [...]

Por intermédio do Despacho nº 122/23 (peça 8), admiti o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 22/23 (peça 13), consignou ter encontrado o seguinte precedente com força normativa, que tangencia o tema:

PREJULGADO Nº 30 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3499/21<sup>1</sup>

I - A prestação de contas dos repasses efetuados pela Administração Pública Municipal ou Estadual a Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos, Fundações Públicas de Direito Privado e demais entidades da Administração Indireta em decorrência da formalização de Contrato de Gestão ou instrumento similar, com transferência de recursos, deverá incluir dados pormenorizados referentes à execução do instrumento;

II - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Estadual serão informados no sistema SEICED e no SIAP, ou naquele(s) que venha(m) substituí-lo(s); (exigível a partir do exercício de 2023 – entendimento dado pelo Acórdão 3499/21)

III - os dados referentes à execução dos Contratos de Gestão com Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas de Direito Privado na esfera Municipal serão informados no SIT, até que sejam disponibilizados no SIM-AM os módulos apropriados de captação de dados;

IV - quando houver envio de dados da folha de pagamento ao SIAP em decorrência de Contrato de Gestão, não será necessária a discriminação da folha na prestação de contas do SIT (ou naquele que venha substituí-lo);

V - os Serviços Sociais Autônomos municipais e estaduais e as entidades da Administração Indireta continuarão a apresentar as Prestações de Contas Anuais, sem prejuízo da prestação de contas da execução dos Contratos de Gestão;

VI - as prestações de contas de todos os Contratos de Gestão firmados com entidades privadas qualificadas como Organização Social serão apresentadas no SIT ou naquele que venha substituí-lo.

A Supervisão de Jurisprudência também informa outro julgado relacionado à presente consulta:

ACÓRDÃO Nº 1471/07 – TRIBUNAL<sup>2</sup>

PLENO PROCESSO Nº: 89313/04

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

1 Processo nº 368119/20. Votaram os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2 Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (relator).

RESPONSÁVEL: DAVID ANTONIO PANCOTTI RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA EMENTA. Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Paraná. Pessoa jurídica de direito privado. Recursos repassados mediante convênio firmado com a Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Natureza pública dos recursos. Dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Constituição da República, art. 70, parágrafo único; Constituição do Estado do Paraná, art. 74, parágrafo único. Distinção entre recursos públicos repassados mediante transferência voluntária e recursos provenientes de contribuições voluntárias dos policiais beneficiários do Fundo. Distinção entre contribuições compulsórias – de caráter tributário e, portanto, público – e contribuições voluntárias, facultativas – de caráter privado. Resposta ao consulente no sentido da obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos públicos repassados ao Fundo de Saúde da Polícia Militar mediante convênios ou acordos congêneres firmados com a Administração Pública.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF (Despacho nº 195/23 - peça 16), em relação à matéria debatida nos autos, vislumbra impactos na atividade de fiscalização, motivo pelo qual entende que o processo, após seu julgamento, deve retornar àquela coordenadoria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 237/23 (peça 17) propõe que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

(i) Qual a real necessidade de o FUNARPEN prestar contas a este Tribunal, tendo em vista que, aparentemente, tal entidade não gere dinheiro público? Resposta: o FUNARPEN está obrigado a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 21.339/2022, que deu cumprimento a ADI nº 5288-PR do Supremo Tribunal Federal, já a partir de 01/01/2023<sup>3</sup>, ainda que haja ausência de arrecadação no período de 1º de janeiro de 2023 até 22 de março de 2023.

(ii) Caso seja obrigado a prestar contas a este Tribunal, como o FUNARPEN deverá proceder para enviar os relatórios e prestar contas?

Resposta: o FUNARPEN deverá adotar os seguintes procedimentos:

caso ainda não tenha feito, deverá atualizar o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) para natureza jurídica “Fundo Público da Administração Indireta Estadual ou do Distrito Federal”;

após, deverá atualizar o cadastro junto ao SICAD do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujas orientações constam no endereço: [SICAD - Sistema de Cadastro de Entidades - Portal TCEPR](#), devendo a atualização ser compatível com o CNPJ da SRF;

providenciar a sua inclusão como unidade orçamentária integrante do Poder Judiciário Estadual, com a finalidade de possibilitar os registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento às normas e regulamentos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial os artigos 71 ao 74 da Lei Federal nº 4.320/1964.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua Procuradoria-Geral, no Parecer nº 128/23 (peça 21), opina pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, responder nos termos da Instrução nº 273/23 da CGE.

3 Assim que implementada a contabilidade pública e os procedimentos para o envio dos relatórios, a entidade deverá prestar contas ao TCEPR, contendo os dados gerados a partir de 01/01/2023.

4 Anexo V, da Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022.

Por minha determinação, no processo de requerimento externo nº 428708/23, foram aqui juntadas as principais partes daquele, que foi aberto por conta de expediente recebido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tratando do assunto abordado neste processo.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, dá ciência sobre a Decisão nº 9238110 no âmbito daquele Poder à esta Corte de Contas, em razão de sugestão da Consultoria Jurídica do Poder Judiciário no parecer nº 9225666, tratando sobre a necessidade do exercício da fiscalização prevista no artigo 10-A, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.228/2001, com redação dada pela Lei Estadual 21.339, de 22 de dezembro de 2022. Por fim, colocou aquela Colenda Corte à disposição para eventual colaboração que se vislumbre necessária.

É o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o Despacho nº 220/23-GP, sobre a pertinência da dúvida suscitada, bem como sobre sua natureza de relevante interesse público, ao passo que reitero o conhecimento da consulta.

O tema da consulta desafia a reflexão sobre a obrigatoriedade do FUNARPEN prestar contas a este Tribunal, além da forma de sua prestação, levando em conta a alteração trazida pela Lei Estadual 21.339, de 22 de dezembro de 2022.

A Lei Estadual nº 13.228/2001, alterada pela Lei Estadual 21.339, de 22 de dezembro de 2022, institui o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, contendo mecanismo de compensação da prática de atos gratuitos pelo Registro Civil, bem como garantia de renda mínima para serventias deficitárias.

Conforme análise da Procuradoria-Geral de Contas (peça 21), a referida Lei:

prevê diferentes fontes de receitas para o fundo, diferenciando, entre outras, a participação na receita decorrente dos sistemas de segurança implantados pelo Judiciário para a fiscalização dos atos registrares e notariais e de distribuição e a receita decorrente do fornecimento, com exclusividade, do Selo de Autenticidade de Atos, para os serviços notariais, registrares e de distribuição.

O fato instigador da presente consulta, como sugerido pela CGE (peça 17), foi a alteração legislativa produzida pela Lei Estadual nº 21.339/2022; a qual, por sua vez, é resultado do cumprimento de determinação do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5288-PR, que, em suma, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Estadual nº 13.228/2001, sob entendimento de que o FUNARPEN ostenta natureza pública e o selo que emite possui natureza fiscalizatória e, conseqüentemente, constitui taxa cobrada em razão do exercício

do poder de polícia do Poder Judiciário (STF - ADI 5288 - Rel. Min. Rosa Weber<sup>5</sup>). Destaca-se da ementa o seguinte ponto:

4. A cobrança relativa ao selo de autenticidade tem natureza de taxa, pelo exercício do poder de polícia, e pode ser destinada ao fundo em questão, de natureza pública e ligado ao sistema de justiça, conforme linha decisória deste Supremo Tribunal Federal, o que afasta violação dos arts. 154, I; e 155, CRFB. Precedentes.

Houve a modulação dos efeitos da decisão para conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, a fim de que produzisse efeitos após 12 meses, contados da data de publicação da ata de julgamento, o que veio a ocorrer em 29/11/2021. Posteriormente, a pedido da Assembleia Legislativa do Paraná, esse prazo foi prorrogado até 31/12/2022.

A Lei Estadual nº 13.228/2001, diante da decisão do STF, foi alterada pela Lei Estadual nº 21.339/2022, de modo que seu atual texto traz procedimentos a serem adotados pelo FUNARPEN:

Lei Estadual nº 13.228/2001

Art. 10-A. A contabilidade e as prestações de contas mensais e anuais do Funarpen devem observar a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e os regramentos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022) Parágrafo único. A contabilidade e as prestações de contas mensais e anuais do Funarpen devem ser submetidas ao controle interno a cargo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Provimento CJ nº 330/2021) e ao controle externo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas. (Incluído pela Lei 21339 de 22/12/2022).

Art. 11. O descumprimento desta lei ensejará, observado o devido processo legal, a incidência das sanções previstas em Lei Federal, no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, e demais Leis que regulamentem a atividade registral e notarial, aplicando-se ao Registrador ou Notário as penas cabíveis, inclusive multa.

Art. 12. Em caso de extinção do FUNARPEN, o seu patrimônio será revertido em favor do Poder Público.

A interpretação da lei específica, portanto, levou ao entendimento uniforme das manifestações neste processo de que o FUNARPEN está obrigado a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ressalta-se que o previsto no caput do art. 10-A, impõe a necessidade de o FUNARPEN fazer sua contabilidade nos moldes da Lei Federal nº 4.320/1964, atender aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000, observar as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e os regramentos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). E, quando de sua extinção, o seu patrimônio deverá ser revertido em favor do Poder Público, conforme prevê o art. 12.

5 Votação por unanimidade. Participaram do julgamento os Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Diante da lei específica e do reconhecimento pelo STF que o FUNARPEN é um fundo público, cuja receita é proveniente do selo, reconhecido como taxa, cobrada mediante poder de polícia, uma das espécies de tributo, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)<sup>6</sup>, conclui-se que o fundo utiliza, guarda, gerencia e administra valores públicos, portanto deve prestar contas de acordo com a previsão constitucional.

Nesses termos, os responsáveis pelo FUNARPEN têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o art. 70, parágrafo único<sup>7</sup>, da Constituição da República e do artigo 74, parágrafo único<sup>8</sup>, da Constituição do Estado do Paraná, uma vez que os recursos têm natureza pública e, como tal, inserem-se na obrigatoriedade de prestação de contas.

A prestação de contas deve ser dirigida a este Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle interno exercido na estrutura do próprio fundo e do controle do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes, com base na fundamentação supra, e VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - Qual a real necessidade de o FUNARPEN prestar contas a este Tribunal, tendo em vista que, aparentemente, tal entidade não gere dinheiro público?

Resposta: o FUNARPEN está obrigado a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 21.339/2022, que deu cumprimento a ADI nº 5288-PR do Supremo Tribunal Federal, já a partir de 01/01/2023<sup>9</sup>, ainda que haja ausência de arrecadação no período de 1º de janeiro de 2023 até 22 de março de 2023;

II - Caso seja obrigado a prestar contas a este Tribunal, como o FUNARPEN deverá proceder para enviar os relatórios e prestar contas?

Resposta: o FUNARPEN deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) caso ainda não tenha feito, deverá atualizar o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) para natureza jurídica “Fundo Público da Administração Indireta Estadual ou do Distrito Federal”<sup>10</sup>;

6 Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

7 Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

8 Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

9 Assim que implementada a contabilidade pública e os procedimentos para o envio dos relatórios, a entidade deverá prestar contas ao TCEPR, contendo os dados gerados a partir de 01/01/2023.

10 Anexo V, da Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022.

b) após, deverá atualizar o cadastro junto ao SICAD do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujas orientações constam no endereço: [SICAD - Sistema de Cadastro de Entidades - Portal TCEPR](#), devendo a atualização ser compatível com o CNPJ da SRF;

c) providenciar a sua inclusão como unidade orçamentária integrante do Poder Judiciário Estadual, com a finalidade de possibilitar os registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento às normas e regulamentos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial os artigos 71 ao 74 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP para oferecimento de resposta ao expediente de peça 29 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

### 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - Qual a real necessidade de prestar contas a este Tribunal, tendo em vista que, aparentemente, tal entidade não gere dinheiro público?

Resposta: o FUNARPEN está obrigado a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Lei Estadual nº 21.339/2022, que deu cumprimento a ADI nº 5288-PR do Supremo Tribunal Federal, já a partir de 01/01/2023<sup>11</sup>, ainda que haja ausência de arrecadação no período de 1º de janeiro de 2023 até 22 de março de 2023;

II - Caso seja obrigado a prestar contas a este Tribunal, como o FUNARPEN deverá proceder para enviar os relatórios e prestar contas?

Resposta: o FUNARPEN deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) caso ainda não tenha feito, deverá atualizar o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) para natureza jurídica “Fundo Público da Administração Indireta Estadual ou do Distrito Federal”<sup>12</sup>;

b) após, deverá atualizar o cadastro junto ao SICAD do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujas orientações constam no endereço: [SICAD - Sistema de Cadastro de Entidades - Portal TCEPR](#), devendo a atualização ser compatível com o CNPJ da SRF;

<sup>11</sup> Assim que implementada a contabilidade pública e os procedimentos para o envio dos relatórios, a entidade deverá prestar contas ao TCEPR, contendo os dados gerados a partir de 01/01/2023.

<sup>12</sup> Anexo V, da Instrução Normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022.

c) providenciar a sua inclusão como unidade orçamentária integrante do Poder Judiciário Estadual, com a finalidade de possibilitar os registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento às normas e regulamentos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em especial os artigos 71 ao 74 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência – GP para oferecimento de resposta ao expediente de peça 29 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 3.

**IVAN LELIS BONILHA**  
**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**Presidente**